

Lei nº 1047 de 12 de Abril de 1996

DISPõe SOBRE A DENOMINAÇÃO, EMPLACAMENTO E
NUMERAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO, ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL:

Faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele
sanccionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

ART. 1º - A denominação de bairros, logradouros e
bens públicos far-se-á por decreto do Executivo de acordo com
o disposto na presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito desta Lei, entende-se por
logradouros públicos: ruas, avenidas, estradas, praças, largos,
praias, parques, jardins, alamedas, rodovias, pontes, viadutos,
galvões, travessas, campos, ladeiras, becos e pátios.

ART. 2º - Na escolha dos novos nomes para os
logradouros públicos do Município serão observadas as
seguintes normas:

I - nomes de brasileiros já falecidos que se tenham
distinguido:

- a) em virtude de relevantes serviços prestados ao
município, Estado ou País;
- b) por sua cultura e proeza em qualquer ramo
de saber;
- c) pela prática de atos heróicos e edificantes.

II - nomes de fácil pronúncia tirados da
história, geografia, flora, fauna e folclore do Brasil
ou de países, e da mitologia clássica;

III - nomes de fácil pronúncia extraídas da Bíblia Sagrada, datas e santos do calendário religioso;

IV - datas de significação especial para a história do Brasil universal;

V - nomes de personalidades com nítida e indiscutível projeção.

PARÁGRAFO 1º - Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando-se preferência aos nomes de 02 (duas) palavras;

PARÁGRAFO 2º - Na aplicação das denominações deverão ser observadas tanto quanto possível:

- a) a concordância do nome com o ambiente local;
- b) nomes de um mesmo gênero ou região serão sempre que possível, agrupados em ruas próximas;
- c) nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.

PARÁGRAFO 3º - Em casos especiais poderão ser adotados nomes de personalidades brasileiras vivas, de indiscutível representatividade para o Município, Estado ou País, observadas as demais exigências contidas neste artigo.

ART. 3º - A alteração de nomes, logradouros, bairros ou bens públicos, só será possível mediante a aprovação da Lei por 2/3 (Dois terços) da Câmara de Vereadores.

ART. 4º - Não se mantida a atual nomenclatura dos logradouros, bairros e bens públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

I - nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição tornar aconselhável a mudança;

II - denominação que substitua nomes tradicionais

Art. Lei nº 1047

diversão ser restabelecidos;

III - nome de pessoa sem referência histórica que as identifique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV - nomes de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

V - nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;

VI - nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestam a confusão com outro nome anteriormente dado.

PARAGRAFO 1º - Podem ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, tais como linhas de estrada de ferro, de grande penetração ou demasiadamente extensas quando suas características forem diversas, segundo os trechos;

PARAGRAFO 2º - Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

CAPITULO II

DO EMPLACAMENTO E DAS VIAS PÚBLICAS

ART. 5º - As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados

PARAGRAFO UNICO - Nos casos de vias extensas serem em segmentos, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 200,00m (duzentos metros) em 200,00m (duzentos metros)

ART. 6º - As placas de nomenclatura das vias públicas serão de ferro esmaltado com letras e números brancos sobre fundo azul

PARÁGRAFO ÚNICO: A Prefeitura Municipal poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material que permita perfeita legibilidade.

ART. 7º: Os serviços de emplantamento de prédios, ruas, terrenos ou logradouros públicos ou particulares são privativos da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Prefeitura poderá conceder à empresas de publicidade a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro e com texto publicitário.

CAPÍTULO III

DA NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

ART. 8º: Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos neste Município, serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta Lei.

ART. 9º: É facultativo a elaboração de placa artística com o número designado, sem dispensa, porém, da colocação em lugar visível no muro de alinhamento na fachada ou em qualquer parte entre o muro e a fachada.

PARÁGRAFO ÚNICO: Sempre que possível será adotada a colocação de placas de numeração.

ART. 10º: A numeração nos logradouros obedecerá por convenção, em ordem crescente, o sentido leste para oeste.

PARAGRAFO ÚNICO - Para os imóveis situados a direita de quem percorre o logradouro do início para o fim, serão distribuídos os números pares, e para os imóveis do outro lado os números ímpares.

ART. 11º - Quando em mesmo edifício houver mais de uma habitação independente, ou num mesmo terreno houver mais de uma casa destinada à ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria distribuída pelo órgão competente sempre com referência a numeração da entrada pelo logradouro público.

ART. 12º - A numeração dos novos edifícios, bem como as unidades auto que os compuserem, será distribuída por ocasião do processamento da licença para edificação, obedecido o seguinte critério:

1º - nos prédios de até 9 (nove) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por 3 (três) algarismos, onde os dois primeiros indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem, o último algarismo ou seja, o correspondente ao da classe das centenas representará o número do pavimento em que as unidades se encontram.

PARAGRAFO ÚNICO - A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobulegas será precedida das letras maiúsculas "SS" e "SL", respectivamente.

ART. 13º - Quando no pavimento tiverem de um edifício existirem divisões formando elementos de ocupação (lojas), cada elemento poderá receber numeração própria.

PARÁGRAFO 1º - Essa numeração será a do próprio edifício, seguida de uma letra maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

PARÁGRAFO 2º - Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, com o número, porém, que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.

ART. 14º - Quando um prédio ou terreno além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração complementar relativa a posição do imóvel, em cada um destes logradouros.

A

ART. 15º - A Prefeitura fornecerá à agência local da Empresa de Correios e Telégrafos uma relação completa contendo a antiga e nova numeração após qualquer alteração.

ART. 16º - Fica vedada a colaboração, em qualquer imóvel, da placa de numeração indicando o número que altere a oficialmente estabelecida pela Prefeitura.

CONT. DA LEI Nº 1047

CAPÍTULO IVDAS NOTIFICAÇÕES E MULTAS

ART. 17º - A Prefeitura notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com a placa em mau estado ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando obrigada a substituí-la dentro do prazo de 30 dias.

ART. 18º - Pelo não cumprimento da notificação ficará o proprietário sujeito a uma multa correspondente ao valor de 01 UFIM.

CAPÍTULO VDAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 19º - Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento, o órgão competente da Prefeitura Municipal comunicará ao registro geral de imóveis.

ART. 20º - O órgão competente da Prefeitura Municipal procederá a revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta Lei e daquelas que futuramente, por qualquer motivo apresentarem defeito na numeração.

ART. 21º - Concluída a revisão, o órgão competente da Prefeitura Municipal procederá a notificação dos respectivos proprietários.

ART. 22º - O órgão competente da Prefeitura Municipal, quando proceder a revisão de numeração de um logradouro organizará, em formulário do tipo oficialmente aprovado, uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro com as seguintes indicações para cada imóvel:

- I - Numeração existente e a ser substituída;
- II - Numeração a ser distribuída em consequência da revisão;
- III - extensão testada do imóvel;
- IV - nome do proprietário;
- V - nome do logradouro;
- VI - outras indicações por acaso necessários.

Parágrafo Único - No formulário referido neste artigo fará parte integrante um esboço do logradouro representando as testadas de todos os imóveis, devidamente cotados e contendo, para cada imóvel, as indicações dos itens I e II do mesmo artigo.

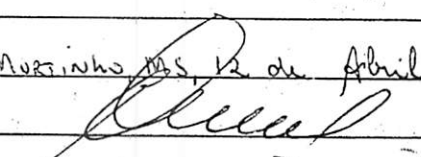
ART. 23º - Depois de aprovados os formulários e os esboços da revisão pelo responsável do órgão competente da Prefeitura Municipal será realizada a substituição de placas de numeração de imóveis, e por a publicação do jornal oficial da relação de todos os imóveis com indicações da numeração antiga e da nova.

ART. 24º - O órgão competente da Prefeitura Municipal organizará o registro dos formulários de revisão de numeração e respectivos esboços com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar-se a que o número da antiga numeração corresponde o novo número atribuído ao imóvel.

NT. 20 Lei Nº 1067

ART. 25º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Póvoa do Varzim, 12 de Abril de 1996


Luiz CARLOS DE ABREU

PREFEITO MUNICIPAL